

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2807.01/2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.458.279/0001-63.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.458.279/0001-63**, a qual pede: Permissa vênua, a r. decisão do Ilustríssimo Pregoeiro, que declarou como vencedora nos lote 2, 12 e 14, a EMPRESA MV COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.438.061/0001-03, carece de revisão e reforma, eis que prolatada em desarmonia com edital e termo de referência, em especial aos lotes 2 e 14 na ausência de documentos solicitados e aos catálogos apresentados para o item 12 com divergência de especificações do produto ofertado..]

Em suas razões alega a recorrente:

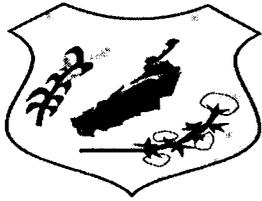
“O objeto do presente Recurso, são originários do EDITAL DE PREGAO ELETRONICO Nº 2807.01/2023-SRP– PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/CE, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I. DATA DE ABERTURA: 14-08-2023 | HORA DA ABERTURA: 09:00:00”. Conhecendo o conteúdo do edital, buscou preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulado. A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública marcada para o dia 14/08/2023. A EMPRESA MV COMERCIO LTDA foi declarada vencedora do referido certame no dia 04/07/2023. Ocorre que os catálogos apresentados pela referida empresa, não atende as especificações do edital.

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne: a) Julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR do vertente certame a empresa MV COMERCIO LTDA, visto que: • Apresentou catálogos em desconformidade com o edital e termo de referência do lote 12; • Ausência de documentos solicitados nas especificações técnicas dos produtos, no edital e termo de referência dos lotes 2 e 14; b) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital; Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie,

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Marta Silveira Maciel, nº 04 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



como de direito. Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão que declarou habilitada/classificada a empresa MV COMERCIO LTDA, apesar da mesma haver, incontestavelmente, desatendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Termos em que, Pede deferimento.

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Conforme consta nos autos, para esse recurso: **NÃO** houve CONTRAZOES, TEMPESTIVO.

É o que interessa relatar.

II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

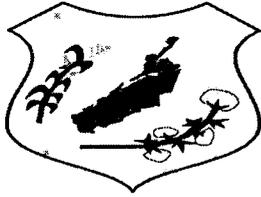
*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2807.01/2023-SRP** A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

III – DA ANALISES

O pregoeiro ao analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.458.279/0001-63**, observou e faz salientar que a empresa MV COMERCIO LTDA, no momento da sessão foi declarada classificada.

Após recurso apresentando e uma análise mais minuciosa, com pesquisa em site, constatou que a empresa MV COMERCIO LTDA **não atendeu** as especificações do termo de referência do pregão em tela.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º (já escrito acima) e 41º da Lei 8666/193, que rezam:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.;

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a aceitação do recurso da recorrente por este Pregoeiro, pois não seria razoável visto que a empresa no entanto declarada classificada para os lotes em tela, após melhor análise deve ficar desclassificada, dos lotes em desacordo com o termo, catálogo e edital.

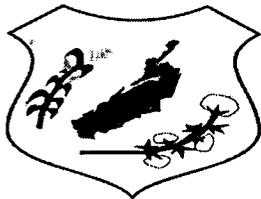
Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela PROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela a empresa **MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.458.279/0001-63**, acatando-lhe provimento.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo deste pregoeiro, e sua equipe de apoio, mostraram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.458.279/0001-63**, para no mérito DEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Desclassificar a empresa: MV COMERCIO LTDA, pois apresentou catálogos em desconformidade com o edital e termo de referência do lote 12.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Não apresentou documentos solicitados nas especificações técnicas dos produtos, no edital e termo de referência dos lotes 2 e 14.

O certame será retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

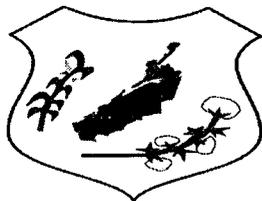
Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO - CE, 31 de agosto de 2023.

ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro

1
b
d



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2807.01/2023-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I

Julgamento de Recurso Administrativo da empresa: **MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.458.279/0001-63.**

Ratificamos os posicionamentos da Comissão de Licitação do Município de PEREIRO-CE (pregoeiro e equipe de apoio), quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2807.01/2023-SRP**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editais, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PEREIRO - CE, 31 de agosto de 2023.

Alcides Leite da Silva Neto
ALCIDES LEITE DA SILVA NETO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
ORGAO GERENCIADOR